



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: SEGUNDA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

DISPENSA Nº 049/2021-PMI-D

CONTRATO Nº 049.1/2021-PMI-D

CONTRATADO: AURICELE RODRIGUES PINHEIRO

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ANJO DA GUARDA PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato administrativo 049.1/2021-PMI-D.

Era o que cumpria relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato nº 049.1/2021-PMI-D, decorrente da Dispensa de Licitação nº 049/2021-PMI-D, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Sra. AURICELE RODRIGUES PINHEIRO.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.



No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

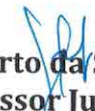
Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, OPINA-SE pela Segunda Prorrogação do Contrato nº 049.1/2021-PMI-D.

É o parecer.
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 15 de dezembro de 2022.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Dr Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251